



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.720477/2017-35
ACÓRDÃO	2004-000.358 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROSINA ALIMENTOS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. MATÉRIA NÃO CONSTANTE NA IMPUGNAÇÃO QUE INSTAUROU O LITÍGIO. PRECLUSÃO.

Em procedimento de exigência fiscal o contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que delineia especificamente a matéria a ser tornada controvertida, considerando-se preclusa a matéria que não tenha sido diretamente indicada ao debate no momento primevo. Inadmissível a apreciação em grau de recurso voluntário de matéria nova não apresentada para enfrentamento por ocasião da impugnação. Nos termos do art. 17 do Decreto 70.235, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema. Impossibilidade de apreciação da temática, inclusive para preservar as instâncias do processo administrativo fiscal. Não conhecimento do recurso voluntário no particular que inova.

CORRETA DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS PARA A EXIGÊNCIA FISCAL NO RELATÓRIO FISCAL. DISPOSITIVO DO ENQUADRAMENTO LEGAL IMPLÍCITO NO RELATO DA EXAÇÃO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO QUE NÃO TRAZ COM EVIDENCIAÇÃO O ESPECÍFICO ARTIGO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR NÃO SE OBSERVAR QUAISQUER PREJUÍZOS.

Não afeta o auto de infração eventual omissão na indicação do enquadramento legal, do dispositivo de lei, quando a descrição dos fatos e fundamentos da infração é exata e transparece com nitidez o dispositivo implícito controvertido, não ocorrendo cerceamento do direito de defesa. Por isso, inexistente nulidade do auto de infração no qual, em somatório com

o relatório fiscal, evidencia a motivação do lançamento para a irresignação do sujeito passivo, que desenvolve toda a sua defesa sem quaisquer óbices.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE.

São devidas pelo produtor rural pessoa física empregador, as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas para apreciar a preliminar de nulidade, rejeitando-a, e negando provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 210/224), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 171/180), consubstanciada no Acórdão nº 10-60.746 - 7ª Turma da DRJ/POA, de 24/10/2017, que, por

unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

ENQUADRAMENTO LEGAL. IMPROPRIEDADE. CORRETA DESCRIÇÃO DOS FATOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não afetam o auto de infração eventuais impropriedades na indicação do enquadramento legal, ou mesmo a inclusão de dispositivo inaplicável à matéria, quando a descrição dos fatos das infrações é exata e não ocorre cerceamento do direito de defesa.

CONSTITUCIONALIDADE.

A constitucionalidade das leis é vinculada para a Administração Pública.

AÇÃO JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Pública, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, com objeto idêntico àquele sobre o qual verse o processo administrativo, implica a renúncia à instância administrativa. O julgamento administrativo deve se limitar ao exame das matérias distintas daquelas já levadas à apreciação do Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e Relatório Fiscal (e-fls. 19/23; e-fl. 190 – Informação Fiscal) devidamente colacionados, tendo o contribuinte sido notificado em 07/02/2017 (e-fls. 12/13), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irrisignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito na contribuinte acima identificada ao abrigo do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 10.1.01.00-201600208, foi lavrado o seguinte Auto de Infração (AI), relativo a fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 a 31/12/2014, valores consolidados em 26/01/2017.

PROCESSO Nº	MATÉRIA	VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
11080.720477/2017-35	Crédito previdenciário relativo à contribuições previdenciárias devidas pela empresa, incidentes sobre a compra de produção rural junto a produtor rural pessoa física não declarada em GFIP. Alíquotas aplicadas: 2% de contribuição para a seguridade social e 0,1% para o RAT.	R\$ 920.830,60

A autuada foi cientificada pessoalmente em 07/02/2017, fl. 12/13, tendo apresentado impugnação tempestiva em 08/03/2017 (fls. 203/230).

Do Relatório Fiscal

No Relatório Fiscal (fls. 19/23), a autoridade lançadora presta informações acerca da ação fiscal, bem assim no tocante à lavratura do auto de infração.

A autoridade fiscal destaca que os fatos geradores das contribuições previdenciárias exigidas (empresa e a destinada ao financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – SAT/RAT) são oriundos da aquisição pela empresa de produto rural (compra de arroz em casca) de produtores rurais pessoas físicas.

Informa que o lançamento encontra-se com exigibilidade suspensa, por força da decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária nº 5033187-14.2014.404.7100, de 29/09/2014, na qual o Juiz Federal Ricardo Nuske julga parcialmente o pedido declaratório, a fim de reconhecer o direito da parte da autora (ROSINA ALIMENTOS LTDA) de não se submeter a obrigação de reter e recolher a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, no que concerne às aquisições de empregadores rurais pessoas físicas, e determina à União (Receita Federal do Brasil) que respeite tal direito, o que, obviamente, não lhe retira o ônus de fiscalizar a regularidade do seu exercício. Informa ainda que referida decisão foi mantida em grau de apelação e atualmente encontra-se com recurso especial aguardando julgamento.

Consigna que no período da constituição do crédito a empresa não informou em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs entregues e exportadas para o sistema GFIPWEB valores da produção rural adquirida de segurados especiais e produtores rurais pessoas físicas, nem recolheu das contribuições previdenciárias incidentes sobre esta aquisição. Observa que não foram retidas as importâncias devidas para a Previdência Social e para o SENAR.

Na apuração da base de cálculo da Contribuição Previdenciária devida pela atuada, foram utilizadas as notas fiscais de pessoa física, com código CFOP 1101 – *Compra para industrialização ou produção rural de “arroz em casca”*.

Relativamente à multa de ofício, assevera que o Juiz Federal Ricardo Nuske confirma a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julga parcialmente procedente o pedido declaratório, a fim de reconhecer o direito da parte autora de não se submeter a obrigação de reter e recolher a contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, no que concerne às aquisições de empregadores rurais pessoas físicas e determinar a União que respeite tal direito (...). Menciona o artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

Informa a fundamentação legal das contribuições lançadas, bem assim da multa aplicada, relaciona os documentos examinados, e os relatórios anexos integrantes do presente processo.

Não houve lançamento de contribuições ao SENAR nestes autos.

Consta que a ação restringe-se apenas aos Empregadores Rurais Pessoas Físicas e não aos Segurados Especiais e também não restringe à cobrança da contribuição destinada a Outras Entidades ou Fundos (SENAR), a qual é cobrada no Processo Comprot nº 11080.720.448/2017-73.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação (e-fls. 127/151), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênia para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

A defesa requer inicialmente a tempestividade de sua impugnação, para que seja conhecida e julgada sua pretensão.

Argui a nulidade do auto de infração, em razão de ausência de requisito formal essencial, na medida em que não aponta o enquadramento legal pertinente à infração que imputa à impugnante.

Na sequência esclarece que deixou de realizar as retenções das contribuições ao FUNRURAL e RAT sobre a receita bruta proveniente das aquisições da produção rural de seus fornecedores, em razão de decisão judicial (PRÓPRIA) nos autos do processo nº 5033187-14.2014.404.7100, no qual foi reconhecida a inexigibilidade destas contribuições sobre a comercialização da produção rural do empregador pessoa física.

Aduz que as autuações carecem de base legal válida que sustente a imposição do dever de retenção e recolhimento das contribuições em apreço, eis que o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, que transcreve. Diz que embora o acórdão faça referência à contribuição do empregador rural pessoa física, os fundamentos utilizados pela Suprema Corte no julgamento do RE 363.852 têm caráter geral e se aplicam também para o segurado especial.

Lembra que a contribuição social do segurado especial também tem repercussão geral reconhecida por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 761.263/SC.

Afirma que com a declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, foram afastadas as exigências das Contribuições ao FUNRURAL e ao RAT, seja do empregador rural pessoa física, seja do segurado especial. Por conseguinte, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com

redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, constata-se que também foram afastadas as determinações de retenções sobre o FUNRURAL, RAT e SENAR.

Na sequência ressalta que, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as decisões proferidas pelo Plenário do STF reconhecendo a inconstitucionalidade de determinados dispositivos legais, está sendo aplicada pelo próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscal (CARF). Cita o artigo 62, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do CARF e duas decisões proferidas, uma em 19/11/2013 e outra em 21/04/2014.

Discorre a seguir sobre a história das contribuições em tela, a fim de demonstrar a invalidade dos dispositivos legais que fundamentam a exigência da retenção e o recolhimento da Contribuição ao FUNRURAL e a RAT.

Diante do exposto requer:

1) Preliminarmente, seja acolhida a preliminar de ausência de capitulação, cancelando o presente auto de infração;

2) No mérito, em não sendo acolhido o pedido preliminar, dar-lhe procedência, determinando o cancelamento do Auto de Infração ora combatido em face das razões de mérito arguidas.

Por fim, requer seja oportunizado a juntada de outras provas no processo, em função do prazo exíguo para instrução do mesmo com notas fiscais e o volume de provas em relação ao período apurado de 01/2013 a 12/2014.

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela improcedência dos pedidos deduzidos na impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de, em preliminar, manter discutindo a anulação do auto de infração por erro na capitulação. Se vencido, cancelar o lançamento de ofício exclusivamente em relação a não retenção e recolhimento do FUNRURAL e do GILRAT em relação aos produtores rurais que possuíam decisão liminar que determinava o não-recolhimento das contribuições (*casos com decisões judiciais de processos ajuizados por terceiros e que têm efeitos contra o recorrente atuado*).

Nestes autos, não há lançamento de SENAR, diversamente dos apensos, julgados conjuntamente nesta sessão de julgamento.

Há Informação Fiscal (e-fl. 190) sobre parcelamento parcial, anterior ao recurso voluntário, dizendo manter a discussão exclusiva sobre os empregadores produtores rurais pessoas físicas que apresentaram sentença judicial (**decisões judiciais de terceiros**).

O quadro-resumo expositivo (e-fls. 183/184) esclarece quais seriam os produtores rurais que possuíam liminares que afastavam a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição:

CPF do Participante	Nome do Participante	Processo	Data da Decisão
399...-00	Dila Carvalho Amin	5000213-03.2010.4.04.7119	14/12/2011
020...-49	Enedino Martini	5050577-02.2011.4.04.7100	11/11/2011
121...-34	Astor Luiz Wallauer	5001215-59.2010.4.04.7102	21/07/2010
268...-20	Arnaldo Schwalm Eckert	5008865-66.2010.4.04.7100	22/03/2011
801...-91	Fabiane Martini	5050577-02.2011.4.04.7100	11 11 2011
045...-34	Eldo Ari Karsburg	5001821-87.2010.4.04.7102	29/10/2010
268...-04	Delmar Schwalm Eckert	5008865-66.2010.4.04.7100	19/05/2012
711...-49	Pedro Gustavo Carlomagno Carc	5010530-20.2010.4.04.7100	28/11/2011
348...-34	Jorge Luiz Hosni Junior	5001219-72.2010.4.04.7110	18/02/2011
003...-16	Josias Bastinello Grendene	5000825-33.2013.4.04.7119	14/08/2013
500...-00	Antonio Candido Soares Ferreira	5001419-79.2010.4.04.7110	01/03/2012
044...-34	Leo Durlo	5001719-40.2012.4.04.7120	19/11/2012
242...-87	Ismael Geraldo Acunha Sole	5001264-76.2010.4.04.7110	25/06/2012

A matéria que foi parcelada não chegou a compor o recurso voluntário.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

Os autos se encontram apenso ao Processo nº 11080.720448/2017-73 (e-fl. 378) e ao Processo nº 11080.721488/2014-90.

O contribuinte apresentou memoriais idênticos para os processos julgados na mesma sessão de julgamento (*Processos nsº 11080.720448/2017-73, 11080.720477/2017-35 e 11080.721488/2014-90*), a despeito de alguma diferenciação entre eles, por exemplo, no Processo nº 11080.720477/2017-35 (estes autos) não há lançamento de SENAR, diversamente dos outros dois processos. No memorial conjunto similar fala-se da desistência parcial por parcelamento parcial já comentado alhures neste relatório.

É o que importa relatar.

Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Análise do Juízo de Admissibilidade

O Recurso Voluntário não atende a todos os pressupostos de admissibilidade.

O recurso é tempestivo (notificação em 27/04/2018, e-fl. 206, protocolo recursal em 29/05/2018, e-fl. 208, e despacho de encaminhamento, e-fl. 385), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF nº 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Todavia, existe fato extintivo do poder de recorrer relativo à preclusão consumativa que se operou quanto à matéria não apresentada na impugnação, não controvertida tempestivamente nos autos e constante como inovação no recurso voluntário.

Deveras, na impugnação não se insurge contra a norma de sub-rogação pelo viés de que haveria produtores rurais pessoas físicas com decisões judiciais próprias (de Terceiros), decisões autônomas, que impediriam o contribuinte de reter, impossibilitando que ele cumprisse norma de sub-rogação, tanto é que não foi juntado com a impugnação qualquer sentença relacionada com os terceiros, muito menos em relação as pessoas físicas do quadro-resumo abaixo (trazido apenas nos e-fls. 183/184):

CPF do Participante	Nome do Participante	Processo	Data da Decisão
399...-00	Dila Carvalho Amin	5000213-03.2010.4.04.7119	14/12/2011
020...-49	Enedino Martini	5050577-02.2011.4.04.7100	11/11/2011
121...-34	Astor Luiz Wallauer	5001215-59.2010.4.04.7102	21/07/2010
268...-20	Arnaldo Schwalm Eckert	5008865-66.2010.4.04.7100	22/03/2011
801...-91	Fabiane Martini	5050577-02.2011.4.04.7100	11 11 2011
045...-34	Eldo Ari Karsburg	5001821-87.2010.4.04.7102	29/10/2010
268...-04	Delmar Schwalm Eckert	5008865-66.2010.4.04.7100	19/05/2012
711...-49	Pedro Gustavo Carlomagno Carc	5010530-20.2010.4.04.7100	28/11/2011
348...-34	Jorge Luiz Hosni Junior	5001219-72.2010.4.04.7110	18/02/2011
003...-16	Josias Bastinello Grendene	5000825-33.2013.4.04.7119	14/08/2013
500...-00	Antonio Candido Soares Ferreira	5001419-79.2010.4.04.7110	01/03/2012
044...-34	Leo Durlo	5001719-40.2012.4.04.7120	19/11/2012
242...-87	Ismael Geraldo Acunha Sole	5001264-76.2010.4.04.7110	25/06/2012

Na impugnação se insurge contra “teses” que decorrem de temas sobre a famigerada sub-rogação pelo viés próprio no sentido de que não estava obrigado a reter por não

ser a norma de sub-rogação válida. Também, questionava as normas do FUNRURAL em termos de sua validade a aplicação. Tais temáticas e vias de argumento desistiu de questionar conforme parcelamento. Também, discutia fato impeditivo específico sobre ação judicial própria (do próprio contribuinte autuado) para não reter. Mas, nunca questionou em impugnação que não deveria reter porque os produtores rurais eram os próprios possuidores de ações judiciais (fato de terceiro).

A tese pretendida no recurso voluntário é inovadora em termos de viés argumentativo. Trata-se de um argumento novo com olhar diverso da primeira roupagem discutida.

Pretende agora o contribuinte discutir a famigerada norma de sub-rogação com fundamento em decisões judiciais de terceiros (e não de decisão judicial própria ou de não considerar válida a norma de sub-rogação).

Essas decisões não eram mencionadas na impugnação.

Pretende, agora, que seja reconhecido um “fato de terceiro”.

Sustenta que não poderia reter e cumprir a famigerada norma de sub-rogação não porque ela não lhe seja aplicada ou seja inválida ou ilegal, mas porque havia decisões judiciais dos vendedores (*de quem se adquiriu a produção rural de pessoa física produtora rural empregadora*) que obstava a retenção. O próprio produtor pessoa física teria ingressado na justiça e o Poder Judiciário teria dado ordem para ele não suportar retenção e o adquirente (no caso o autuado) não poderia reter por fato de terceiro.

É situação que não foi debatida em impugnação. Não foi trazida a tempo e modo.

Aliás, as provas de tais decisões só são colacionadas com o recurso voluntário, o que já caracterizaria uma intempestividade da prova, caso não demonstrado motivo justificável para a não apresentação com a impugnação.

Fato é que tal prova não foi apresentada porque a debate sobre a sub-rogação era por outro viés e não pelo argumento de “fato de terceiro”.

Perceba-se que os arts. 14, 16 e 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, dispõem que:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Desta forma, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, acima transcritos, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a impugnação contendo as matérias que delimitam expressamente os limites da lide, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário em caso de inconformismo com as matérias julgadas, não se admitindo conhecer de inovação em sede de recurso.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) circunscreve-se ao julgamento de “*recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial*”, de forma que não se aprecia a matéria não impugnada ou não julgada para enfrentamento em sede de revisão.

Se determinada matéria não foi impugnada ocorreu a preclusão consumativa, tornando inviável aventá-la em sede de recurso voluntário como uma inovação e, por isso mesmo, a DRJ não se pronunciou sobre tema não suscitado.

A meu ver, apenas é possível discutir a preliminar de nulidade por alegada deficiência na capitulação legal, já que não parcelou a totalidade do crédito ao deixar o caso das liminares de terceiro de fora do parcelamento.

Sendo assim, conheço em parte do recurso voluntário apenas para apreciar a preliminar de nulidade, deixando de conhecer sobre o FUNRURAL e o GILRAT em relação aos produtores rurais que possuíam decisão liminar que determinava o não-recolhimento das contribuições (casos com decisões de terceiros), uma vez que não debatido o tema na impugnação, inclusive não trazido sequer a prova com a impugnatória que instaurou e delimitou a lide.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

- Preliminar de nulidade do auto de infração por deficiência na capitulação legal

O recorrente requer a nulidade do auto de infração por deficiência na capitulação legal constante no auto de infração.

Sustenta que o auto de infração trouxe a capitulação legal da pessoa física e segurado especial, previstas no art. 30, X e XII, da Lei 8.212/91. Pondera que o caso é exclusivamente do empregador produtor rural pessoa física e que, em realidade, a capitulação correta é da sub-rogação pelo art. 30, IV, da Lei nº 8.212, que trata da retenção da empresa adquirente, pois o autuado não é o empregador rural pessoa física, mas, sim, o adquirente sub-rogado, sendo a capitulação o art. 30, IV, da Lei nº 8.212, o qual não é apontado no auto de infração.

Conclui, assim, ser nula a autuação.

Muito bem. Entendo não assistir razão ao recorrente, pois pelo relatório fiscal (e-fls. 19/23) bem se elucida que se trata de exigência lançada em razão de aquisição de empregador produtor rural pessoa física (*sendo o produtor submetido a tributação – Lei nº 8.212, art. 30, X e*

XII –, na qual o adquirente será substituto tributário), sendo o autuado cobrado por força de norma de sub-rogação, a qual, ainda que não expressamente citada na peça do auto de infração, resta implícita na motivação do lançamento delineado com pormenores do relatório fiscal ao se referir sempre ao dever de reter e recolher por sub-rogação (Lei nº 8.212, art. 30, IV), não havendo qualquer cerceamento de defesa. Toda a defesa se relaciona, inclusive, com a irresignação contra a sub-rogação.

Do relatório fiscal, por exemplo, se extrai:

4. O fato gerador da obrigação previdenciária teve como base:

4.1 - O fato gerador das obrigações previdenciárias – devidas por sub-rogação, tem por origem a aquisição da produção rural ARROZ EM CASCA de Produtor Pessoa Física.

4.1.1. Entende-se por sub-rogação a situação de responsabilidade tributária por substituição a que se submete, em decorrência da lei, a empresa adquirente, consumidora, consignatária ou a cooperativa que adquirir produção rural de produtor pessoa física independente das operações terem sido realizadas com o produtor ou com intermediário pessoa física.

4.1.2 A empresa adquirente é responsável pela arrecadação, mediante desconto e pelo recolhimento da contribuição do produtor rural pessoa física ou segurado especial incidente sobre a comercialização da produção, quando adquirir o produto rural.

4.1.3 O desconto da contribuição legalmente autorizado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pela empresa adquirente a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento, ficando ela diretamente responsável pela importância que eventualmente deixar de descontar ou que tiver descontado em descordo com as norma vigentes.

(...)

8. SUB-ROGAÇÃO

8.1. A base de cálculo da contribuição é o valor da receita bruta da comercialização da produção rural adquirida de Pessoa Física constante da nota fiscal do produtor rural registrado nas notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela adquirente. A empresa adquirente é responsável pela arrecadação, mediante desconto, e pelo recolhimento da contribuição do produtor rural segurado especial e de produtor rural pessoa física, incidente sobre a comercialização da produção.

8.2. O desconto da contribuição legalmente autorizado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pela empresa adquirente, a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento, ficando ela diretamente responsável pela importância que eventualmente deixar de descontar ou que tiver descontado em desacordo com as normas vigentes.

(...)

10. Constituição do crédito da OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

Contribuição Patronal e RAT

10.1.1 Os créditos previdenciários constituídos neste auto de infração destinam-se à Previdência Social e referem-se:

a) à contribuições de Produtor Rural Pessoa Física (empregador) de 0,1% para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, incidente sobre a comercialização da produção rural do segurado produtor rural pessoa física adquirida pela empresa (sujeito passivo por sub-rogação) CI;

b) às Contribuições do segurado Produtor Rural Pessoa Física (empregador) de 2% incidente sobre a comercialização da produção rural adquirida pela empresa (sujeito passivo por sub-rogação) CI;

10.1.3 O fato gerador da obrigação Previdenciária é a aquisição pela empresa da produção rural de Produtor Rural Pessoa Física.

Por conseguinte, não há qualquer nulidade, nem se aplica hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235 para a situação em vergasta, pois a toda evidência se motiva o lançamento na norma de sub-rogação, estando implícito o art. 30, IV, da Lei nº 8.212, como fundamento legal para o dever de reter e recolher, considerando a responsabilidade do adquirente pela substituição tributária. Aliás, o contribuinte se defende a todo tempo no processo questionando o dever de sub-rogação, de modo a enfrentar implícita ou explicitamente o art. 30, IV, da Lei nº 8.212.

Sendo assim, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração.

De mais a mais, em *obiter dictum*, como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício impugnado. Consta que o recorrente foi autuado por não reter e recolher contribuição previdenciária (FUNRURAL e GILRAT) incidente sobre a comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física, no período de 01/2013 a 12/2014, a qual o adquirente da produção está obrigado por norma de sub-rogação, em substituição tributária. Não há lançamento de SENAR nos autos. O SENAR é exigido e discutido no Processo nº 11080.720448/2017-73 (apenso, e-fl. 378).

O lançamento foi para prevenir decadência em razão do recorrente ter, ele próprio, decisão judicial para não reter, embora sem trânsito em julgado. Deixou-se de atribuir a multa de ofício na forma do art. 63 da Lei nº 9.430.

O contribuinte parcelou parte representativa da controvérsia (e-fl. 190), antes de interpor recurso voluntário.

Diz em recurso que remanesce com discussão exclusivamente em relação aos empregadores produtores rurais pessoa física que possuíam decisões judiciais (**decisões de terceiros**) emanando ordem judicial para não incidir a contribuição na comercialização da

produção, de modo que o autuado não poderia cumprir a norma de sub-rogação, estando vedada a retenção.

Ocorre que, a matéria não tinha sido veiculada na impugnação, pelo que não foi conhecida.

O recorrente, no recurso, aborda um capítulo informado que ele próprio também tinha decisão judicial com liminar e, por segurança jurídica, não deveria incidir norma de sub-rogação. Ao que consta o ponto em específico foi parcelado, salvo se houver sobreposição temática com processos que diz existir de terceiros (matéria não conhecida).

De qualquer sorte, é assente em âmbito tributário do caso em espécie que nas situações nas quais a ação judicial é do próprio responsável (adquirente), se ele ajuíza pretendendo não se submeter a sub-rogação, então, mesmo havendo liminar autorizando a não retenção, diante da ausência de um trânsito em julgado que lhe seja favorável, deve ocorrer o lançamento de ofício para prevenir decadência. O adquirente assume o risco para a hipótese do insucesso na decisão terminativa judicial, pois se obrigará ao cumprimento da legislação tributária. Aliás, é o entendimento também esposado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 01, de 17 de janeiro de 2017, cuja ementa sintetiza:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL.

Existindo decisão judicial não transitada em julgado decorrente de ação movida por empresa adquirente de produção de produtor rural pessoa física (segurado contribuinte individual ou segurado especial) suspendendo a obrigação prevista no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deve proceder ao lançamento do crédito para prevenir a decadência, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, em nome da empresa adquirente de produção rural.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, arts. 25, I e II, e 30, IV e X.

e-Processo nº 10030.000260/0515-85

Neste sentido, não visualizo reparos no lançamento de ofício para prevenir decadência com o efetivado pela autoridade fiscal. Por conseguinte, são devidas pelo produtor rural pessoa física empregador, as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação

Sendo assim, sem razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi

efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso.

Neste sentido, em resumo, conheço parcialmente do recurso, apenas para apreciar a preliminar de nulidade, deixando de conhecer sobre o FUNRURAL e o GILRAT em relação aos produtores rurais que possuíam decisão liminar que determinava o não-recolhimento das contribuições (casos com decisões de terceiros), uma vez que não debatido o tema na impugnação, inclusive não trazido sequer a prova com a impugnatória que instaurou e delimitou a lide; rejeito a mencionada preliminar de nulidade do auto de infração, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço em parte do recurso voluntário, apenas para apreciar a preliminar de nulidade, rejeitando-a, e negando provimento ao recurso voluntário.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros